



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11020.002074/2008-24  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3101-000.276 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de abril de 2013  
**Assunto** COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE  
**Recorrente** ELIEL -INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em, por unanimidade, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Corinho Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, Rodrigo Mineiro Fernandes, Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ que manteve a glosa de créditos de COFINS utilizados na apuração de saldo credor objeto de Pedido de Ressarcimento do 3º trimestre do 2005, indeferido pela DRF.

A Ementa da decisão recorrida foi assim redigida:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins*

*Ano-caledário: 2005*

*COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. CRÉDITOS.*

*Na incidência não-cumulativa da Cofins, admite-se a apuração de créditos na aquisição de insumos, assim considerados os bens e serviços consumidos na produção de bens e na prestação de serviços tributados.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário, no qual aduz que: (i) os combustíveis e lubrificantes eram empregados no processo produtivo para movimentar máquinas, ferramentas e veículos; (ii) as partes e peças de máquinas são utilizadas para manutenção dos equipamentos utilizados na produção devendo ser consideradas como insumos, uma vez que no âmbito das contribuições a noção de insumo é mais ampla que a adotada para o IPI; (iii) os serviços glosados foram efetivamente utilizados no processo produtivo, não podendo a Recorrente sofrer a glosa por erro de terceiros; (iv) as despesas de frete devem ser consideradas pois compõem o processo produtivo; e (v) os produtos sujeitos à alíquota zero quando aplicados no tratamento de madeira geram crédito para o PIS e a COFINS; (vi) indevida a glosa das receitas de exportações efetivadas.

É o relatório.

## **Voto**

O substrato probatório dos autos não possibilita o julgamento da lide, isso porque a glosa efetivada pelo Fisco baseia-se, no mais das vezes, na interpretação comparativa entre um determinado item e um processo produtivo que não se apresente claro e definido.

Nem o Fisco nem o contribuinte trouxeram aos autos elementos que pudessem dar segurança jurídica à eventual decisão que pretendesse por fim a lide.

Vislumbro, com clareza, que diversas aquisições glosadas compõe sim o processo produtivo do contribuinte, mas, diante das provas colacionadas aos autos, não tenho condições de fazer tal afirmação de forma categórica, da mesma forma que não tenho condições de dizer peremptoriamente que não fazem parte do processo produtivo.

Dentre os produtos que pude verificar a impossibilidade de avaliação estão: bens e serviços utilizados na benfeitorias em edificações próprias e de terceiros; máquinas e equipamentos incorporados ao ativo imobilizado; partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos (rolamento, polia, mancal, radiador, parafuso, brocas, serras, correias, etc.), produtos indicados como insumos da produção (combustíveis, lubrificantes, equipamento de proteção individual – EPI, serviços de manutenção de lavoura/floresta), serviços de frete e armazenagem; produtos agropecuários (adubos, pesticidas, formicidas, farelo de trigo, milho, sal, coelhos, defensivos, glifosato, etc.), dentre outros.

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora:

- a) relacione as aquisições que entende não aparadas por documento válido, indicando: fornecedor, descrição do serviço ou bem, data do recibo/nota; valor e página do documento no processo, indicando se foram contabilizadas como ativo permanente ou custo de produção;
- b) relacione as aquisições registradas na contabilidade como ativo permanente e as contabilizadas no custo de produção, com as informações de: fornecedor, descrição do serviço ou bem, data do recibo/nota; valor e página do documento no processo, excluindo as indicado na alínea “a” acima;
- c) concluídas as planilhas previstas nos itens “a” e “b” acima, intimar o contribuinte para que, querendo, apresente, no prazo de 60 dias, laudo técnico de descrição e avaliação do processo produtivo da empresa, subscrito por profissional habilitado e com anotação de responsabilidade técnica no CREA, no qual deverá descrever o processo produtivo e indicar em que fase da produção os insumos adquiridos são utilizados, a função de cada produto ou serviços dentro do processo.

Concluída a diligência, retornem os autos para julgamento.

Luiz Roberto Domingo - Relator